

FPTM

## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÉNIS DE MESA

PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA  
MEDALHA DE BONS SERVIÇOS DESPORTIVOS

**TIBHAR**<sup>®</sup>  
PATROCINADOR OFICIAL DAS  
SELECÇÕES NACIONAIS

Registada com aviso de recepção

Exma. Senhora,  
Olga Chramkó  
Rua da Vargem, n.º 4, R/C, Apart. AE  
Funchal  
9000-705 Madeira

Lisboa, 2 de Setembro de 2013

**Assunto: Processo Disciplinar n.º 1/2013 – Decisão**

Exma. Senhora,

Nos termos e para os efeitos do artigo 146.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa comunicamos a V. Exa. a Decisão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa no processo disciplinar n.º 1/2013, que anexamos.

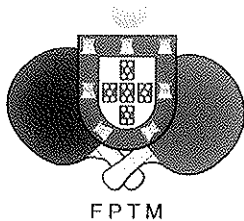
Com os melhores cumprimentos,

Manuel Marinheiro

Presidente do Conselho de Disciplina

Filiada : I.T.T.F. – International Table Tennis Federation; E.T.T.U. – European Table Tennis Union;  
F.I.B.E. - Federacion Iberoamericana de Tenis de Mesa; M.T.T.U. - Mediterranean Table Tennis Union.

Sede: Rua Padre Luís Aparício, 9 - 5.º - 1169-093 LISBOA - Telef. 21 353 19 99 / 21 352 74 13 – Fax 21 352 51 78 - E-mail:  
geral@fptm.pt



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÊNIS DE MESA

PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA  
MEDALHA DE BONS SERVIÇOS DESPORTIVOS

Federação Portuguesa de Ténis de Mesa

Conselho de Disciplina

Processo Disciplinar n.º 1/2013

Arguida: Olga Chramkó

## DECISÃO

### I - Relatório:

1. Em reunião de 12 de Abril de 2013 o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa deliberou a instauração de **Processo Disciplinar** contra Olga Chramkó, jogadora portadora da Licença Desportiva n.º 54911, por violação das normas antidopagem, atento o resultado da análise feita à sua urina recolhida a 3 de Março de 2013 no controlo antidopagem realizado durante o Campeonato Nacional Individual de Seniores em Mafra.

Mais deliberou, nomear como instrutora do processo a Dra. Costa Vieira.

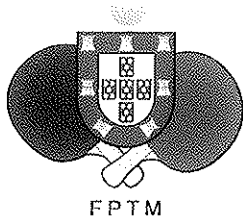
2. Em 29 de Maio de 2013, a Instrutora do processo enviou à Arguida **Nota de Culpa** informando-a:

- 2.1. Da instauração do processo disciplinar por violação das normas antidopagem;
- 2.2. Dos factos imputados: uso de substância proibida - Clenbuterol - detectada na análise feita à sua urina recolhida a 3 de Março de 2013 no controlo antidopagem durante o Campeonato Nacional Individual de Seniores em Mafra (Relatório do Laboratório de Análises de Dopagem da Autoridade Antidopagem de Portugal com a identificação D- 0279/0702 - 2013, Amostra A 461496).

Filiada : I.T.T.F. – International Table Tennis Federation; E.T.T.U. – European Table Tennis Union;  
F.I.B.E. - Federacion Iberoamericana de Tenis de Mesa; M.T.T.U. - Mediterranean Table Tennis Union.

---

Sede: Rua Padre Luís Aparício, 9 - 5.º - 1169-093 LISBOA - Telef. 21 353 19 99 / 21 352 74 13 – Fax 21 352 51 78 - E-mail:  
geral@fptm.pt



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÊNIS DE MESA

PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA  
MEDALHA DE BONS SERVIÇOS DESPORTIVOS

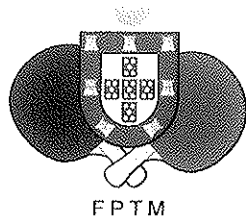
- 2.3. De que até decisão final do Conselho de Disciplina se mantinha a sua suspensão preventiva, decretada a 5 de Abril de 2013 pelo Presidente da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa;
  - 2.4. De que, tratando-se de primeira infracção, estava sujeito a uma pena disciplinar de suspensão da actividade desportiva por um período de 2 anos, nos termos do artigo 61.º, n.º 1 da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto;
  - 2.5. Da sanção desportiva de invalidação dos resultados desportivos obtidos pela Arguida, quer na prova em que decorreu a recolha da amostra positiva como quaisquer outros obtidos posteriormente e até ao termo da suspensão da Arguida (artigos 74.º e 76.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto);
  - 2.6. De que nos termos do artigo 142.º do Regulamento de Disciplina dispunha do prazo de 10 (dez) dias, a contar da recepção da Nota de Culpa, para consultar o processo, deduzir por escrito a sua defesa e apresentar os elementos que considerasse relevantes para o esclarecimento da verdade, incluindo o arrolamento de testemunhas, a junção de documentos e a indicação de outros elementos de prova pertinentes para o apuramento dos factos;
  - 2.7. De que poderia proceder-se à sua audiência e das testemunhas que pretendesse apresentar, até ao máximo de três.
3. Notificada da respectiva Nota de Culpa, a Arguida apresentou a sua **defesa** mediante comunicação escrita na qual, em síntese, alegou:
- 3.1. Nunca durante a sua já longa carreira desportiva, que conta com cerca de 28 anos, usou quaisquer substâncias ou métodos proibidos com vista à obtenção da melhoria do rendimento desportivo;
  - 3.2. A 10 de Outubro de 2012, a filha da Arguida apresentava um quadro de tosse e broncoespasmo, tendo o Médico Especialista em Pediatria Dr. Pedro S. Freitas, receitado na altura o Xarope Mucospas Infantil;

Filiada : I.T.T.F. – International Table Tennis Federation; E.T.T.U. – European Table Tennis Union;  
F.I.B.E. - Federación Iberoamericana de Tenis de Mesa; M.T.T.U. - Mediterranean Table Tennis Union.

---

Sede: Rua Padre Luís Aparício, 9 - 5.º - 1169-093 LISBOA - Telef. 21 353 19 99 / 21 352 74 13 – Fax 21 352 51 78 - E-mail:  
geral@fptm.pt

---



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÉNIS DE MESA

PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA  
MEDALHA DE BONS SERVIÇOS DESPORTIVOS

- 3.3. A 15 de Fevereiro de 2013, a Arguida levou a filha novamente a uma consulta com o Dr. Pedro S. Freitas, uma vez que esta apresentava um quadro de tosse e rinorreia, tendo-lhe sido prescrito Catabina e Actifed. Como a menor não apresentou sinais de melhoria com os medicamentos prescritos, a Arguida voltou a contactar o Dr. Pedro S. Freitas, tendo este dado indicação para a menor tomar o Xarope Mucospas Infantil;
- 3.4. Nesse mesmo contacto, e porque se encontrava com sintomas de constipação, tosse e dificuldade de respirar normalmente, a Arguida questionou o Dr. Pedro S. Freitas sobre se ela também poderia tomar o Xarope Mucospas Infantil, tendo este confirmado que sim;
- 3.5. Nunca, em momento algum, a Arguida sequer suspeitou que o Xarope Mucospas Infantil, que tomou com a cautela e a prudência devida e em quantidade bastante reduzida, poderia ter um componente susceptível de dar origem a uma infracção, ainda que não intencional, das normas de antidopagem, uma vez que se trata de um Xarope para crianças e do qual não sabia ou não suspeitou que poderia ser susceptível de utilização enquanto agente dopante;
- 3.6. No dia da colheita das amostras, foi-lhe solicitado o preenchimento do formulário do controlo de dopagem onde a Arguida forneceu a informação relativa à toma de medicamentos, nomeadamente Ben-U-Ron, Ilvico, Eutirox e Mucospas;
- 3.7. O uso do medicamento em causa, utilizado pela primeira vez pela Arguida, não visou a melhoria do seu rendimento desportivo, nem teve em vista obter um efeito mascarante.

Com a defesa escrita foram juntos 10 documentos.

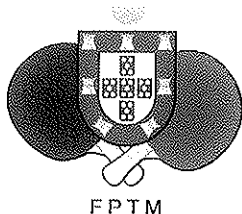
4. Em 9 de Julho de 2013, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa solicitou à Autoridade Antidopagem de Portugal a emissão de parecer relativamente à eliminação do período de suspensão da Arguida e validação dos

Filiada : I.T.T.F. – International Table Tennis Federation; E.T.T.U. – European Table Tennis Union;  
F.I.B.E. - Federacion Iberoamericana de Tenis de Mesa; M.T.T.U. - Mediterranean Table Tennis Union.

---

Sede: Rua Padre Luís Aparício, 9 - 5.º - 1169-093 LISBOA - Telef. 21 353 19 99 / 21 352 74 13 – Fax 21 352 51 78 - E-mail:  
geral@fptm.pt

---



## FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÊNIS DE MESA

PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA  
MEDALHA DE BONS SERVIÇOS DESPORTIVOS

resultados obtidos por esta, face às circunstâncias excepcionais alegadas na sua defesa, nos termos do artigo 67.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

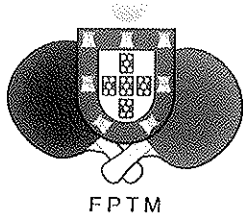
5. A 23 de Julho de 2013 a Autoridade Antidopagem de Portugal emitiu parecer vinculativo onde refere, nomeadamente, que (cf. Parecer ADoP que se anexa):

*“Ponderando os argumentos apresentados pela FPTM e pela defesa da praticante desportiva e, por outro lado, a circunstância de não ser possível em absoluto excluir negligência por parte da praticante neste caso, pode ainda assim considerar-se que a mesma não foi significativamente negligente, podendo assim ser-lhe atribuído um baixo grau de culpa. Tendo sido demonstrado “... como tais elementos entraram no seu organismo...”, considera-se que se encontram reunidos os requisitos previstos no artigo 67.º, n.º 3, da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.*

*Com estes fundamentos, o CNAD decide a aplicação à praticante desportiva em apreço de uma sanção desportiva por um período de um ano, de acordo com a competência que lhe é conferida no artigo 27.º, alínea b) do n.º 1, da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.*

...

*A validação dos resultados obtidos é excluída porque, não havendo quaisquer dúvidas, pelo resultado analítico de que se verificou uma violação de norma antidopagem num controlo de dopagem em competição, a possibilidade de se validar os resultados obtidos nessa competição fica afastada por não haver qualquer base legal que a sustente.”*



# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE TÉNIS DE MESA

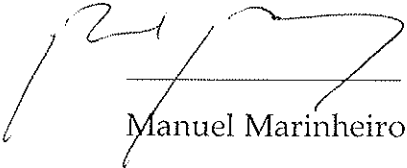
PESSOA COLECTIVA DE UTILIDADE PÚBLICA  
INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DESPORTIVA  
MEDALHA DE BONS SERVIÇOS DESPORTIVOS

## II - Decisão:

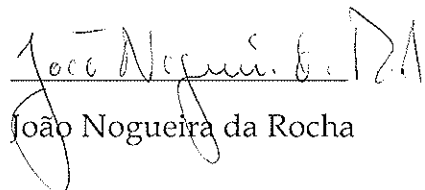
Face ao exposto, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa deliberou aplicar à Arguida **Olga Chramkó** as seguintes sanções, nos termos e para os efeitos dos artigos 67.º, n.º 3, 69.º n.º 1 e n.º 3, 74.º, n.º 1 e 76.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

- 1) Suspensão da actividade desportiva pelo período de 1 (um) ano, desde 3 de Março de 2013, data da recolha das amostras, até 2 de Março de 2014;
- 2) Invalidação de quaisquer resultados desportivos obtidos pela Arguida durante o período de suspensão aplicado.

Lisboa, 2 de Setembro de 2013, o Conselho de Disciplina,



Manuel Marinheiro



João Nogueira da Rocha



António Gonçalves

L:\PROCESSOS\3116\3116.002\Decisão.doc

Filiada : I.T.T.F. – International Table Tennis Federation; E.T.T.U. – European Table Tennis Union;  
F.I.B.E. - Federacion Iberoamericana de Tenis de Mesa; M.T.T.U. - Mediterranean Table Tennis Union.

Sede: Rua Padre Luís Aparício, 9 - 5.º - 1169-093 LISBOA - Telef. 21 353 19 99 / 21 352 74 13 – Fax 21 352 51 78 - E-mail:  
geral@fptm.pt

Exmo. Sr. Presidente da  
Federação Portuguesa de Ténis de Mesa  
Rua Padre Luís Aparício, n.º 9, 5.º  
1169-093 – LISBOA

Sua Referência:

Sua Comunicação de:

Nossa Referência:

Data:

2492 / ESPAD / 2013

23.07.2013

ASSUNTO: Processo Disciplinar n.º 1/2013, relativo ao controlo de dopagem com o código EPOPEICO, amostra "A" e "B" 461496

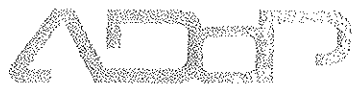
Caro Sr. Presidente.

À consideração do Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) foi colocado o Processo Disciplinar n.º 1/2013 da Federação Portuguesa de Ténis de Mesa, relativo ao controlo de dopagem com o código EPOPEICO, amostra "A" e "B" 461496, cuja análise confirmou a presença de Clenbuterol, no decurso de um controlo de dopagem em competição realizado em 03/03/2012.

Para efeitos do disposto no artigo 67.º, n.º 1 da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, veio a Federação Portuguesa de Ténis de Mesa (FPTM), em ofício datado de 09/07/2013, requerer parecer prévio relativo à proposta de sanção disciplinar a aplicar. A solicitação foi rececionada pela ADoP em 10/07/2013.

Propõe a Federação que não seja aplicada neste caso uma sanção de suspensão da atividade desportiva e que sejam validados os resultados obtidos pela praticante desportiva, com os seguintes fundamentos:

- a) A praticante desportiva apresentou defesa escrita, em que alega que não teve culpa e que não foi negligente quanto ao resultado positivo para clenbuterol. Afirma que o resultado positivo resultou da toma de um xarope para a tosse (*Muscopas Infantil*<sup>®</sup>) prescrito por um médico pediatra à sua filha menor;
- b) Que a praticante desportiva questionou o médico sobre se poderia também ela tomar o medicamento, dado estar constipada, tendo o mesmo confirmado que sim;
- c) Que nunca suspeitou que o medicamento pudesse conter substâncias proibidas e que nunca, durante a sua carreira desportiva de 28 anos, havia usado substâncias proibidas com vista a melhorar o seu rendimento desportivo;



Autoridade Antidopagem de Portugal  
Associação Portuguesa de Farmacologia

- d) Que, no momento da realização do controlo de dopagem, registou no formulário do controlo antidopagem a toma do medicamento em causa;
- e) Que a praticante desportiva apresentou, no âmbito da sua defesa, uma declaração/atestado redigida pelo pediatra Dr. Manuel Pedro S. Freitas, que confirma as alegações da praticante desportiva: o medicamento foi por ele receitado para a filha menor da praticante e que em contato posterior com a mesma, lhe havia assegurado que também ela poderia tomar o broncodilatador em causa.

Considera o Conselho de Disciplina da FPTM que, face a estes fundamentos, a praticante desportiva terá demonstrado não ter culpa e não ter sido negligente quanto aos factos que originaram o resultado positivo, que demonstrou como a substância entrou no seu organismo, e que é uma praticante à qual não foi até à data atribuída qualquer sanção disciplinar pela FPTM.

Com estes fundamentos, o Conselho de Disciplina da FPTM baseia a sua proposta de decisão no artigo 67.º, n.º 2 da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto. Para que o referido preceito legal fosse aplicável neste caso era indispensável, para a praticante desportiva, “... *provar que não teve culpa ou não foi negligente face a uma violação de norma antidopagem,...*” e “... *demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.*”

Se o segundo pressuposto se pode considerar verificado, atendendo às declarações da praticante e do seu médico, cumpre portanto analisar se é correta a apreciação do Conselho de Disciplina da FPTM quando afirma que “... *a Arguida demonstrou que não teve culpa ou não foi negligente, ...*”.

Nessa análise, para além dos factos já referidos apresentados em defesa da praticante desportiva, há ainda que considerar o seguinte:

- Se a praticante desportiva tivesse consultado a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor, teria verificado que a substância em causa – clenbuterol – que está claramente identificada na embalagem do medicamento, integra a referida Lista;
- Se a praticante desportiva tivesse consultado o Cartão de Bolso com informação sobre substâncias proibidas e permitidas no desporto, cartão que é disponibilizado pela ADoP às federações desportivas e que pode ser consultado, bem como a Lista, na área dedicada à luta contra a dopagem no sítio da Internet do IPDJ, IP, teria verificado, mais uma vez, que se tratava de uma substância proibida;







Autoridade Antidopagem de Portugal  
Lisboa, Portugal, 11 de Setembro de 2013

- A praticante desportiva tinha ainda ao seu dispor, e não utilizou, outras vias para apurar se o medicamento em causa continha ou não substâncias proibidas: poderia ter recorrido à Linha Azul de Informação Antidopagem (808 229 229) ou ter contactado a ADoP pelo e-mail [antidopagem@ipdj.pt](mailto:antidopagem@ipdj.pt), por exemplo;
- A praticante desportiva não demonstrou que informou o médico, quando o questionou sobre se podia tomar o medicamento que havia sido por este prescrito para a sua filha menor de idade, de que era uma praticante desportiva, pelo que era importante verificar se o referido medicamento continha ou não substâncias proibidas no desporto.

Estes factos não permitem em absoluto excluir negligência por parte da praticante desportiva e obstam à aplicação, no caso em apreço, do disposto no referido n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto.

Importa ressaltar que a presença desta substância na amostra da praticante desportiva configura uma violação de norma antidopagem prevista no artigo 3.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, cujo regime sancionatório consta do n.º 1 do artigo 61.º do mesmo diploma legal, que define: “... o praticante desportivo é punido, tratando-se de primeira infração, com pena de suspensão por um período de 2 anos.”.

O facto de a substância em causa -- clenbuterol -- não ser uma substância específica, exclui também a aplicação neste caso do regime mais favorável previsto no artigo 62.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, para esse tipo de substâncias.

No entanto, o n.º 3 do artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, dispõe que “...*O praticante desportivo ou outra pessoa pode reduzir o seu período de suspensão se provar que não teve culpa significativa ou não foi significativamente negligente face a uma violação de norma antidopagem, sendo que o período de suspensão reduzido não poderá ser inferior a metade da penalização aplicável ao caso e, no caso de um praticante desportivo, se lhe forem detetadas substâncias, marcadores ou metabolitos, terá de demonstrar como tais elementos entraram no seu organismo.*”.

(sublinhado nosso)

Ponderando os argumentos apresentados pela FPTM e pela defesa da praticante desportiva e, por outro lado, a circunstância de não ser possível em absoluto excluir negligência por parte da praticante neste caso, pode ainda assim considerar-se que a mesma não foi significativamente



A Autoridade Antidopagem de Portugal  
Rua do Padre Cruz, 100 - 1600-190 Lisboa

negligente, podendo assim ser-lhe atribuído um baixo grau de culpa. Tendo sido demonstrado "*... como tais elementos entraram no seu organismo ...*", considera-se que se encontram reunidos os requisitos previstos no artigo 67.º, n.º 3, da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

Com estes fundamentos, o CNAD decide a aplicação à praticante desportiva em apreço de uma sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de um ano, de acordo com a competência que lhe é conferida no artigo 27.º, alínea b) do n.º 1, da Lei n.º 38/2012, de 28 de Agosto.

Na sua proposta de decisão, o Conselho de Disciplina da FPTM considerava também, a par de "*... eliminar o período de suspensão...*", a possibilidade de "*... validar os resultados por ela obtidos, com base nas circunstâncias excecionais alegadas...*".

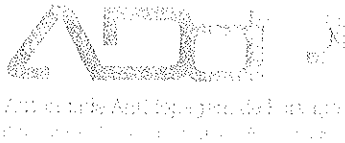
A validação dos resultados obtidos é excluída porque, não havendo quaisquer dúvidas, pelo resultado analítico positivo, de que se verificou uma violação de norma antidopagem num controlo de dopagem em competição, a possibilidade de se validar os resultados obtidos nessa competição fica afastada por não haver qualquer base legal que a sustente. Tal resulta claramente do n.º 1 do artigo 74.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto: "A violação de uma norma antidopagem no âmbito de um controlo em competição conduz automaticamente à invalidação do resultado individual obtido nessa competição com todas as consequências daí resultantes, incluindo a retirada de quaisquer medalhas, pontos e prémios." (sublinhado nosso)

É de notar que a exceção prevista no n.º 3 do referido artigo 74.º não se aplica ao seu n.º 1, mas apenas ao seu n.º 2, preceito que não se aplica neste caso.

Por outro lado, e mesmo que estivessem em causa outros resultados obtidos num evento desportivo (que não os da competição em que foi realizado o controlo), a aplicação da exceção prevista no n.º 3 exigiria que a praticante desportiva pudesse "*... demonstrar que na origem da infração em causa não esteve qualquer conduta culposa ou negligente da sua parte.*" (sublinhado nosso)

Este parecer vinculativo respeita a jurisprudência já criada no CNAD relativamente a casos semelhantes (Parecer n.º 27/2013) e visa harmonizar as sanções aplicadas pelas diferentes





federações desportivas relativamente ao mesmo tipo de violações de normas antidopagem aplicando assim o Princípio da Equidade.

A decisão do CNAD de utilizar a atenuação máxima que o n.º 3 do artigo 67.º da Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto, permite, baseia-se no facto de se ter verificado que a praticante desportiva foi negligente, mas não significativamente negligente, colaborou na descoberta da verdade dando uma explicação sobre a forma com a substância foi introduzida no seu organismo e porque no momento da realização do controlo de dopagem registou no formulário do controlo antidopagem a toma do medicamento em causa.

Com os melhores cumprimentos.

P/O Presidente,

Ana Paula Melo  
Diretora Executiva da ADoP

---

Prof. Dr. Luís Horta